



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501330-41.2018.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é recorrente ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito 1501330-41.2018.8.26.0126

Recorrente: Adriano de Sousa Oliveira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Caraguatatuba

Magistrado: Júlio da Silva Branchini

Voto 11412

Ementa. Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio tentado qualificado. Absolvição sumária e impronúncia inviáveis. Não cabimento. Materialidade e indícios suficientes da autoria. Desclassificação do delito em tela para o de lesão corporal. Não cabimento. Presença de *animus necandi*. Afastamento qualificadoras. Descabimento. Preenchimento dos requisitos do artigo 413 do CPP. Desnecessidade de certeza da autoria e do dolo homicida, bastando a presença de indícios suficientes. Na fase do sumário da culpa, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por **Adriano de Sousa Oliveira**, contra a decisão proferida (fls. 107/113), que o pronunciou como incurso no artigo 121, § segundo, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Em suas razões, a Defesa busca a impronúncia pela insuficiência de provas ou o reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal em razão das lesões de natureza leve sofrida pela vítima e ausência do *animus necandi* (fls. 168/173).

O recurso foi regularmente processado, com a juntada das contrarrazões (fls. 144/153).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 154).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 165/172).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta na denúncia que, em 03 de novembro de 2018, na parte da noite, na Travessa Pedra da Onça, na Cidade e Comarca de Caraguatatuba, o recorrente Adriano de Sousa Oliveira, agindo com manifesto animus necandi, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Jonathan Manoel de Oliveira, crime que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Foi apurado que, no dia dos fatos, após uma discussão banal, o acusado sacou de uma faca e efetuou quatro facadas nas costas do ofendido, que causaram a perfuração de seus pulmões.

A qualificadora do motivo fútil foi descrita porque o acusado tentou matar a vítima em razão de uma simples e banal discussão.

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima estava caracterizada porque, além das agressões terem sido cometidas por meio de faca, ainda foram efetuadas pelas costas do ofendido.

O crime somente não se consumou em razão de circunstâncias alheias à vontade do acusado, qual seja, a pronta intervenção médica.

Esses são os fatos.

O réu Adriano de Sousa Oliveira, em Juízo, sob o crivo do contraditório, disse que tinha 41 anos. Era calceteiro. Em 2015, foi acusado de outro crime. Sobre os fatos, negou a prática delitiva. Disse que não conhecia o Jonathan apenas a Juliana para quem tinha vendido uma moto e ele pensou que tivessem alguma coisa. Afirmou que não conhecia Jonathan. Contou que, quando estava em um bar, Jonathan chegou no local, perguntando sobre quem era o Adriano

e houve uma discussão. Ficou esperando. Disse que nunca viu o ofendido na sua vida e era o ofendido quem estava com a faca. E então partiu para cima de sua pessoa, deixou a sua moto no chão, retirou o capacete, momento em que entraram em combate físico. Tudo aconteceu de forma muito rápida. Tornou a afirmar que nem conhecia a vítima e foi ele quem o agrediu primeiro. Houve um entrevero quando aconteceu a facada.

Em solo policial, o indiciado disse que “há uns seis anos conheceu Juliana, atual amásia de Jonathan de Oliveira. Desde que a conheceu, sempre a ajudou para se manter economicamente. Desde que Juliana se amasiou com Jonathan, o declarante afirmou nunca mais teria procurado na residência dela. Há aproximadamente três anos, chegou a ter relações amorosas temporárias com Juliana. E que, alguns dias antes do ocorrido, enquanto transitava pelas ruas de seu bairro, o declarante viu, nitidamente, Juliana toda "machucada." Apesar de tê-la visto ferida, não se importou, porque tempos antes, já havia a alertado que Jonathan "não prestava." No dia antes do dia, em que ocorreram os fatos destes autos, encontrava-se consumindo cerveja junto ao bar defronte ao Carlinhos Despachante. No entardecer daquele dia, Jonathan chegou no referido bar em que o declarante estava, sem entender o motivo, passou a dizer: "não quero você perto da minha mulher, porque você não sabe com quem está lidando." O declarante retrucou as ofensas e, quando estavam prestes a entrar em luta corporal, os populares, que estavam presentes no bar, separaram a briga. Após, montou em sua motocicleta e foi embora sentido da sua residência na Avenida Américo Timóteo do Rosário, numeral 592, no mesmo bairro do Rio do Duro. No percurso até sua casa, quanto passava próximo ao Bar do Mineiro, o qual encontrava-se, inclusive, fechado naquele dia, Jonathan o cercou com sua motocicleta e sacou um canivete de tipo "suíço" e foi para cima do declarante. Para se defender, atirou o seu capacete e desferiu um golpe contra Jonathan, o qual fez com que ele soltasse o canivete, conseguindo munir-se com o mesmo e desferiu algumas estocadas, não se recordando o número exato de vezes. A motocicleta que Jonathan conduzia era uma Honda, tipo CG, a qual o declarante alega ter dado de presente para Juliana. Jonathan se fazia presente, tanto no bar quanto na motocicleta, no momento do ocorrido, junto de sua enteada Ana Júlia."

A vítima Jonathan Manoel de Oliveira foi ouvida

apenas em solo policial porque, três meses depois, ou seja, em 07 de abril de 2019, cometeu suicídio consoante se extrai do boletim de ocorrência (fls. 48/49).

Na ocasião em que foi ouvido, o ofendido declarou que “se encontrava hospitalizado por força do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido junto à Santa Casa de Saúde de Caraguatatuba. Há quatro meses se amasiou com Juliana (somente se lembrava de seu primeiro nome, não se recordando de nenhum outro dado qualificativo) e ela, antes de amasiar-se, frequentava algum bar, não sabendo indicar qual, mas ela conheceu a pessoa de Adriano e este, no último dia 07 do mês de outubro, em sua residência, o ofendeu com diversas palavras de baixo calão, porque pensou que havia feito cortes nas pernas de sua amásia, fato que não ocorreu, visto que Juliana sofre de problemas depressivos e se auto lesionava. Afirmou que no dia 07 retrucou as ofensas e não mais conversou com Adriano, chegando a vê-lo algumas vezes, mas sequer trocaram palavras e no último sábado, dia 03, a sua esposa passou defronte ao bar próximo da Igreja Renascer em Cristo, no Bairro do Rio do Ouro, oportunidade em que Adriano “mexeu” com ela, fazendo com que ficasse bastante nervosa e caiu da sua motocicleta. Depois disso, dirigiu-se até o referido bar e lá, encontrou com Adriano. Bastante alterado, exigiu para que ele não mais “mexesse” com a sua amásia, inclusive contou o que ocorreu e nessa discussão foram trocadas ofensas recíprocas, entre elas algumas ameaças proferidas por Adriano, tais como: “a quebrada aqui é minha, você que tome cuidado.” Após isso, foi embora. Saiu do bar, subiu em sua motocicleta e, junto de sua enteada de dez anos, foi embora para a sua residência. Durante o trajeto, Adriano, também de motocicleta, uma Yamaha, modelo Tornado, de cor preta e branca, veio ao seu encontro, no sentido oposto da via. E, quando o avistou, parou a sua motocicleta no meio da via e correu em sua direção. A única reação imediata que teve foi pedir para sua enteada sair da moto e correr, visto que percebeu que iriam entrar em luta corporal e, sem ter tempo de esboçar qualquer reação, Adriano sacou uma faca, com trinta centímetros de comprimento, sendo vinte de lâmina, do tipo corte de carnes, e desferiu quatro estocadas nas suas costas, perfurando os dois pulmões. Então retirou o capacete e o acertou com alguns golpes, mas ele fugiu. Em seguida, a sua vizinha acionou o Serviço Médico e aguardou a chegada do socorro. Desconhecia todo e qualquer dado significativo de Adriano (fls. 10/11).

Em Juízo, a testemunha Juliana Maria de Carvalho disse que não tem nada a declarar porque não viu os fatos. Questionada pelo Magistrado, disse que o Jonathan era o seu companheiro. Ficaram seis meses juntos e não deu certo. No Hospital, não conversou com ele e depois não teve qualquer outro contato.

Em solo policial, Juliana Maria de Carvalho disse que “há quatro meses era amásia de Jonathan Manoel de Oliveira e que há anos, enquanto “olhava carros na rua,” conheceu Adriano, o qual tinha certa amizade com sua pessoa. E, por volta de uma semana antes dos fatos, ou seja no final de outubro, Adriano esteve em sua casa, onde, por conta de estar com roupas curtas, observou que haviam “arranhões e cortes leves” em suas pernas e braços, pelo fato de ter alguns distúrbios psicológicos, que fazem com que se auto lesione, mas Adriano, pensando que foi o Jonathan que a lesionou, passou a xingá-lo com palavras de baixo calão, ofendendo a sua moral, dizendo que ele era “mendigo”, entre outras ofensas e impediu que o seu companheiro retrucasse. Acreditava que Adriano gostava de sua pessoa e sentia ciúmes de Jonathan. Afirmou que, no dia 03, estava conduzindo a motocicleta Honda, de placas CZW 7753, pela rua do Mercado Assaí, momento em que, por conta de alguém desconhecido fechá-la, caiu e se machucou. Quando chegou em sua casa, se deparou com Jonathan ensanguentado, sendo que nada disse sobre o ocorrido, mas a sua vizinha Maíze contou que Adriano o havia esfaqueado. E a seguir chegou a ambulância que o conduziu ao Pronto Socorro. Não presenciou os fatos (fls. 12/13)

Em Juízo, a testemunha José Gomes Argolo disse nada saber sobre os fatos. Relatou que tinha um bar e o Adriano estava bebendo no local, depois eles começaram a discutir e saíram do local. Tomou conhecimento do crime após três dias. Não conhecia o rapaz. O Adriano conhecia bem pouco.

Em solo policial, José Gomes Argolo disse que “estava no Bar que tem com a sua companheira Norma, sendo que Adriano ali estava bebendo numa das mesas. Em dado momento, viu que Adriano discutia com um outro homem do outro lado da rua defronte ao bar. Viu que tinha uma menina chorando próximo aos dois e, na companhia de Norma, foi até os dois e pediu para que parassem a discussão, sendo que o outro indivíduo pegou a menina e se retirou

do local e o Adriano voltou para a mesa e continuou a beber. Logo depois o Adriano foi embora também. No dia seguinte, ouviu comentários no bar de que Adriano havia esfaqueado o outro indivíduo, do qual não sabia o nome. Não tem conhecimento de quem presenciou os fatos.

Em Juízo, a testemunha Norma Alves da Silva nada sabia sobre os fatos. Esclareceu que tem um bar e estava com o seu marido trabalhando e o Adriano estava bebendo, depois chegou um rapaz e o chamou e começaram a discutir. Não pediu para que eles parassem a discussão e nem chegou perto deles. Depois eles saíram. Não presenciou o momento em que o ofendido foi golpeado. Ficou sabendo depois que o povo começou a comentar. Fechou o bar. Disse que o Adriano era pedreiro e já trabalhou na sua casa. Nem se recordava dos fatos porque faz tanto tempo.

Em solo policial, Norma Alves da Silva declarou que “tem o arrendamento de um bar no seu bairro. A pessoa de Adriano era muito conhecido da declarante há uns sete anos. Não conhece a pessoa de Jonathan. No dia dos fatos, Adriano bebia numa das mesas do bar da declarante quando Jonathan parou a sua moto, com uma menina na garupa, na rua defronte ao bar e chamou Adriano para conversar, sendo que Adriano foi até ele. Jonathan estava alterado e “bateu boca” com Adriano. Como a menina começou a chorar, a declarante foi até os dois e pediu que se afastassem do local. O que ocorreu depois a declarante não presenciou. No dia seguinte, ouviu comentários de que Adriano havia esfaqueado Jonathan. Não sabe dizer quem foi que viu isto acontecendo” (fl. 18).

Em solo policial, também foram ouvidas outras duas testemunhas.

A testemunha Maíse do Amarante Medeiros Silva declarou que “Jonathan mora na Casa 02 no mesmo terreno da depoente, há uns dois ou três meses, sendo ele companheiro de Juliana. O Adriano conhecia apenas de vista ali do bairro mesmo. No dia e horário dos fatos, viu a discussão entre Jonathan e Adriano em via pública, na esquina da Avenida Américo Timóteo do Rosário com a Travessa Pedra da Onça. Lembrava a depoente de ter visto Jonathan e Adriano de moto. que Jonathan parou a moto e desceu, sendo que a sua filha que estava na garupa também desceu. Adriano também parou a sua moto, desceu e foi de encontro

ao Jonathan. Os dois tiraram os seus capacetes e a depoente viu o momento em que Adriano tentou agredir Jonathan com o capacete e, em seguida, viu quando Adriano pareceu tirar algo que trazia atrás da cintura e atingiu Jonathan na lateral direita do corpo. Nesse momento, a depoente se preocupou apenas em pegar a sua filha e a filha do Jonathan e correr para dentro de sua residência, nada mais vendo da briga. Uns dez minutos depois, Jonathan chegou todo ensanguentado com uns quatro ferimentos nas costas. A depoente acionou o Serviço Médico, que logo chegou e o conduziu ao hospital local. E que Jonathan ficou uns cinco dias internado e teve os dois pulmões perfurados. Nunca viu Jonathan portando alguma faca na cintura ou em outra parte do corpo ou de sua roupa. Até onde sabe Jonathan era de boa índole e que já ouviu dizerem que Adriano bebia, mas sabe que ele era trabalhador, como pedreiro. Viu que vários populares a tudo assistiam, mas que no momento não lembra do nome de alguém que assistiu” (fl. 20).

A testemunha Damiana Maria Moisés disse que “Jonathan era seu filho. Ele morava em torno de um ano com Juliana. Em novembro de 2018, ele sofreu uma tentativa de homicídio. Quanto ao suicídio de seu filho, desconfiava que não tenha sido exatamente isso que ocorreu, que talvez ele tenha sido morto por alguém, talvez por esse “Adriano” junto com a Juliana. Ele tinha interesse nela. No IML, onde estava o corpo de seu filho, viu a Juliana “muito fria” não parecendo estar triste com a morte de Jonathan, nem veio abraçá-la. O seu filho tinha um celular de linha 99734-5166 que não foi apreendido, pelo que sabe, e quando liga nesse número cai na caixa postal (fl. 47)

Em Juízo, as partes desistiram de ouvir a testemunha Máise Amarantes Medeiros Silva, o que restou homologado (fl. 85)

Essa era a prova oral.

E, inicialmente, destaque-se que não foram juntados quaisquer documentos médicos e tampouco laudo pericial quanto aos ferimentos suportados pelo ofendido, que após três meses cometeu suicídio.

Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, para que haja pronúncia, necessário se faz que o Magistrado se convença da materialidade do fato e que haja indícios suficientes de que o réu seja seu autor ou partícipe.

O primeiro desses requisitos, a materialidade do fato resultou evidenciada, através do boletim de ocorrência (fls. 07/08), relatório final (fls. 28/29), bem como pela prova oral coligida.

Os indícios de autoria também estão presentes com amparo na prova oral coligida e tais elementos são suficientes para fixar um quadro indiciário da submissão do acusado a julgamento perante a sessão plenária do Tribunal do Júri cuja competência é assegurada constitucionalmente, oportunidade em que as provas serão examinadas com profundidade pelos Juízes naturais da causa, em ambiente marcado pelo exercício do contraditório e pelo princípio da imediação.

Na mesma linha, não há como prevalecer, nesta seara, o pleito de desclassificação da imputação, para lesão corporal simples conforme pleiteado pelo recorrente, uma vez que o conjunto probatório não demonstra que o réu tenha agido apenas com *animus laedendi*, porquanto após uma discussão o próprio réu admite ter saído do local com sua motocicleta e encontrou-se com ofendido que foi golpeado e

E, de outra parte, tem-se que, nos crimes dolosos contra a vida, não cabe ao juiz singular o exame acurado do animus do agente. O sentido dessa exigência é evitar que o juízo sumariante examine matéria cuja competência é exclusiva do Conselho de Sentença.

É ressabido que a sentença de pronúncia, por ser um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, bastando que o juiz se convença da sua materialidade, e indícios suficientes de autoria, ou seja, que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

E o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria e as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*).

A propósito:

"O Juiz não pode realizar no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificar qual seja o elemento subjetivo do delito. A

matéria da culpabilidade, nos delitos da competência do Júri, cabe ser resolvida pelo Conselho de Jurados, e não pelo Juiz" (RT 567/382), ainda mesmo que haja dúvida a tal respeito, não se aplicando ao Juízo da pronúncia o conhecido brocardo "in dubio pro reo" (RT 575/367)

E as qualificadoras articuladas na denúncia e reconhecidas pelo culto Magistrado, também serão mantidas para que sejam submetidas ao Plenário do Júri, pois encontram respaldo na prova colhida, a futilidade restou demonstrada pela razão do recorrente ter tentado matar a vítima em razão de uma simples e banal discussão, bem como o recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que, além das agressões terem sido cometidas por meio de faca, foram efetuadas pelas costas da vítima.

Segundo o mestre Guilherme Nucci, fútil é o motivo flagrantemente desproporcional resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. E, na espécie, foi o que se verificou.

Ressalte-se que, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência das referidas qualificadoras, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência, como verificado no caso dos autos.

Na fase da pronúncia, só é cabível o afastamento das circunstâncias qualificadoras quando restar incontroverso que essas não se aplicam ao caso em julgamento. De lado outro, havendo qualquer dúvida com relação à respectiva configuração, é imperativo levar a discussão à deliberação do Tribunal do Júri, sob pena de usurpar a sua competência constitucional, inclusive porque, nessa fase, não vigora o chamado princípio in dubio pro reo.

Sobre o assunto, oportuno o magistério de José Frederico Marques:

“Em crimes da competência do Tribunal do Júri, prevalece o entendimento no sentido de que “a qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência” (Elementos de Direito Processual Penal, Volume III, Página 177).

No mesmo sentido, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia”(STF, Habeas Corpus 106902/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 29/03/2011).

“Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese” (REsp 1.547.658/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 24/11/2015, DJe de 07/12/2015).

“Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte” (STJ, Habeas Corpus 98945/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 04/10/2011).

Não se vislumbram motivos a retirar da competência constitucionalmente prevista a apreciação dos presentes fatos, os quais configuram, ao fim e no máximo, tão somente um conflito de versões, que merecem ser dirimidas pelo juízo competente: o Tribunal do Júri.

Ressalte-se que a sentença de pronúncia possui natureza meramente processual, sendo apenas proclamada a admissibilidade da acusação, a fim de se submeter o caso a apreciação do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por força do disposto no artigo quinto, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, mantendo-se a decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator